

ROBERTA NOLETO COSTA

**ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
GENITORES NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO**

ROBERTA NOLETO COSTA

**ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
GENITORES NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS - 2022

ROBERTA NOLETO COSTA

**ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
GENITORES NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por tudo, pois nada do que Ele me dá é oferecido sem o propósito do bem.

Aos meus familiares e amigos, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

A minha professora e orientadora, Me. Camila Rodrigues de Souza Brito pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação.

O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.

- Jonh Locke

RESUMO

O presente trabalho monográfico, trata do Abando Afetivo e a responsabilidade civil dos genitores no âmbito do direito brasileiro, apresentando assim a possibilidade de aplicação da indenização através do instituto da responsabilidade civil nos casos em que se configura o abandono afetivo das crianças e adolescentes por seus pais. O tema se justifica tendo em vista a necessidade da abordagem do instituto do abandono afetivo, o qual não possui legislação específica, porém, se encontra muito presente nas pautas do Tribunais, que vêm julgando nos últimos anos causas favoráveis aos filhos vítimas deste tipo de abandono. Objetiva-se, portanto, com este trabalho a análise da possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo por parte dos genitores no Brasil, através do estudo acerca do instituto da família no direito, bem como uma apresentação do conceito de responsabilidade civil e suas modalidades no ordenamento jurídico e uma explicação acerca do abandono afetivo e a responsabilidade civil como sua reparação. Assim, a metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho foi a compilação/bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido, sendo desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Palavras-chave: Abandono. Afetivo. Responsabilidade. Genitores. Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	03
1.1 Evolução histórica da família	03
1.2 A Família na Constituição Federal de 1988	05
1.3 Princípios norteadores do Instituto da Família	09
CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL	13
2.1 Aspectos gerais da Responsabilidade Civil	13
2.2 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual	15
2.3 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva	17
2.4 A Responsabilidade Civil nas Relações Familiares	20
CAPÍTULO III – A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	22
3.1 O abandono afetivo	22
3.2 Responsabilidade civil por abandono afetivo	26
3.3 Posição do Superior Tribunal de Justiça	29
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente estudo de conclusão de curso tem como finalidade a apresentação da possibilidade de aplicação da indenização através do instituto da responsabilidade civil nos casos em que se configura o abandono afetivo das crianças e adolescentes por seus genitores.

O abandono afetivo tem ganhado cada vez mais destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o mesmo caracterizado pela omissão de cuidado, de criação, educação, de assistência física, psíquica, moral e social, dos pais para com os seus filhos. Ocorrendo assim, quando há por parte dos pais, uma negligência para com os filhos, os quais faltam com o afeto e com os deveres garantidos às crianças e adolescentes previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro capítulo deste trabalho monográfico trata do instituto da família no ordenamento jurídico brasileiro. É apresentada assim, a evolução histórica deste instituto familiar no Brasil, bem como a sua disposição na Constituição Federal Brasileira de 1988, e os princípios que regem este instituto no Brasil.

O segundo capítulo dispõe acerca da responsabilidade civil. Sendo abordado os aspectos gerais da responsabilidade civil no Brasil, as suas modalidades, enquanto responsabilidade civil contratual e extracontratual, e responsabilidade civil subjetiva objetiva, e a sua aplicação nas relações familiares no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo, trata da responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Realizando-se, dessa forma, uma análise sobre o tema abandono afetivo no

Brasil, assim como a responsabilidade civil cabível em sua ocorrência, e a posição do Superior Tribunal de Justiça acerca deste tema.

Este tema se justifica, tendo em vista a necessidade da abordagem do instituto do abandono afetivo, o qual não possui legislação específica, porém, se encontra muito presente nas pautas do Tribunais, que vêm julgando nos últimos anos causas favoráveis aos filhos vítimas deste tipo de abandono.

A importância de uma análise aprofundada do assunto, é verificada uma vez que o instituto do abandono afetivo tem se tornado cada vez mais frequente, e as consequências visíveis decorrentes de sua prática e refletidas na sociedade vêm sendo observadas em uma escala cada vez maior.

CAPÍTULO I – A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da família sofreu diversas mudanças com o passar do tempo, principalmente no que diz respeito a sua composição e a relação entre seus membros. De uma organização patriarcal sob o poder de um chefe familiar até a definição conhecida atualmente de família, foi necessário um longo percurso, com influência religiosa e cultural. Frente a essa evolução, se fez necessário que o direito se adaptasse as novas realidades que foram surgindo.

1.1 Evolução Histórica da Família

A família é o grupo social mais antigo da humanidade, sendo reconhecida pela maioria da doutrina brasileira como um conjunto de pessoas unidas não somente pelo sangue, mas pelo afeto. Atualmente o dicionário brasileiro define o termo família como: “Grupo de pessoas que partilham ou que já partilharam a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade.” (DICIO, 2021, *online*)

O termo família deriva do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”, e foi criado na Roma antiga, servindo de base para intitular grupos submetidos à escravidão agrícola. Em Roma, a organização do grupo familiar foi firmada no patriarcado, onde havia uma submissão da mulher, dos filhos e servos, ao poder limitador do chefe da família: o *pater familias*. (BARRETO, 2013)

Acerca da estrutura familiar romana à época, Aurea Pimentel Pereira (1921, p. 23) leciona que:

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia.

Falecendo o *pater familias*, o poder era passado ao primogênito, ou a outros homens da família, e nunca à matriarca ou às filhas do sexo feminino, pois o poder pátrio era vedado a estas. A mulher, no casamento romano, possuía apenas duas oportunidades: ou continuava sob o poder da autoridade paterna (casamento sem *manus*), ou adentrava na família marital, e assim se submetia à seu marido (casamento com *manus*). (NOGUEIRA, 2007)

Com a chegada do século V, a ordem estável que se manteve durante anos, começa a desaparecer, ocorrendo assim o deslocamento do poder de Roma para o chefe da Igreja Católica Romana, responsável pelo desenvolvimento do Direito Canônico, o qual estava estruturado em um grupo normativo dualista (laico e religioso), que permaneceu até o século XX. Consequentemente, o Direito, na idade média, confundido com justiça, era estabelecido pela religião, que se autodenominava como intérprete de Deus na Terra, uma vez que possuía autoridade e poder. (NOGUEIRA, 2007)

Os canonistas reconheciam o casamento como um instituto sagrado, um sacramento, onde a esposa e o marido selavam uma união sob as bênçãos de Deus, se transformando em um único ser físico e espiritual. Desta forma, eram completamente contrários à dissolução do matrimônio, para eles esse rompimento só poderia ocorrer com a morte, e nunca pelas partes.

A partir deste período, a Igreja Católica começou a combater qualquer ato que pudesse desagregar a entidade familiar. A prática do aborto, adultério e concubinato, eram repudiados tanto pelo Clero como pela sociedade, porém vale

mencionar que o concubinato ainda que abominado, continuava sendo praticado, mas de maneira discreta. Neste sentido, Caio Mário Silva Pereira (2002, p. 16-7) dispõe que:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o concubinatus havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos.

Entretanto, passado este período, começou a se formar um novo conceito de família, a qual não era embasada unicamente no sacramento imposto pela Igreja, mas através de um laço de afeto, nascendo assim a família moderna. (BARRETO, 2013)

O modelo de família moderna surgiu a partir do século XIX, sendo precedido pelas Revoluções Francesa e Industrial, em um momento que o mundo passava por constante processo de crise e renovação. Este modelo familiar é caracterizado pela diversidade, justificada pela constante busca por afeto e felicidade. Assim, a filiação também possui seus pilares no afeto e na convivência, não sendo somente aquela derivada de laços consanguíneos, mas também do amor e convivência, como é o exemplo da filiação socioafetiva (BARRETO, 2013)

As constantes mudanças legislativas neste instituto surgiram na metade do século passado, se deparando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da qual nasceram inúmeras leis para adequação das novas concepções de família e sociedade, e a qual será abordada no tópico seguinte.

1.2 A Família na Constituição Federal de 1988

O instituto da família é objeto de grande importância no Estado Brasileiro, ainda que por muito tempo houvesse o reconhecimento apenas do modelo de família matrimonial. A Constituição Federal de 1988 não adjetivou este instituto, entretanto atribuiu tratamento constitucional mais amplo, uma vez que ampliou os efeitos

jurídicos do instituto familiar legítimo, para além da família matrimonial. (MENEZES, 2008)

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova tabela de valores na sociedade brasileira, reunindo o direito privado fragmentado e ultrapassado ao dar uma nova cara ao Instituto da família. Isso porque vê a família como facilitadora da dignidade humana, e assim recebe atenção especial do Estado para a entidade familiar que efetivamente promove essa função de ordem pública. (CARVAHO, 2001)

O instituto familiar, núcleo socioafetivo, apresenta novos sentidos que ultrapassam a mera formalidade, enquanto o Estado protege essas relações e a delas advindas. Assim, a instituição familiar, sucumbiu ao modelo pré-fabricado do legislador cívico, não mais uma instituição excessivamente privada com alcance individualista, mas um leito de interesse público, de olho na sociedade. (CARVALHO, 2001)

No que se refere à família, necessário se faz mencionar que a Constituição Federal somente assegurou uma evolução que já vinha ocorrendo na sociedade brasileira, ou seja, não foi somente por ela que a mudança na família ocorreu. Acerca do tema, Oliveira (2002, p. 91) explica:

Constitucionalizaram-se valores que estavam impregnados e disseminados no seio da sociedade. Dos fatos e valores caminhou-se para as normas, tardiamente é verdade. O texto constitucional de 1988 contemplou e abrigou a evolução fática anterior da família e do Direito de Família que estava represado na doutrina e na jurisprudência. A Constituição de 1988, estimulada pela emenda Nelson Carneiro mostrou que esses novos valores já conhecidos da sociedade não iriam causar trauma algum à nação. Albergou-se no plano constitucional o que já se tinha desenvolvido no plano sociológico da família.

Como mencionado, a Constituição Federal trouxe consigo direitos e garantias fundamentais, porém a grande inovação da Constituição veio a ser norma 226, a qual estabelece que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, *online*)

Acerca do dispositivo, Maria Berenice Dias (2007, p. 30) ensina que:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.

Nota-se que a ordem constitucional, ampliou o conceito de família, determinando a igualdade entre o homem e a mulher, e amparando de forma igualitária os membros dessa relação. Estendeu a mesma proteção à família formada pelo casamento, bem como à formada pela união estável, e à comunidade composta por qualquer dos genitores e seus descendentes, adotando a nomenclatura de família monoparental. (SILVA, 2007)

No que diz respeito a união estável, verifica-se que o artigo 226, da Constituição Federal, em seu §3º reconhece essa relação como entidade familiar, estabelecendo que a legislação infraconstitucional deve contribuir para sua conversão em casamento.

Destaca-se que foi reconhecido com o dispositivo mencionado, a situação de fato, já existida anteriormente. Homens e mulheres, não casados, mas que viviam como companheiros não possuíam suas uniões reconhecidas como entidades

familiares, porém a Constituição pois fim a essa exclusividade do casamento como modelo de instituição familiar. (PASSOS, 2017)

Sobre a previsão do artigo 226, §3º da Constituição Federal, Caio Mário Pereira (2014, p. 43) leciona:

Com efeito, o § 3º do art. 226 considera a existência de união entre homem e mulher, estatuidando que, se dotada de estabilidade, a lei “facilitará” a sua “conversão em casamento”. É óbvio que, se ao legislador compete editar regras neste sentido, está simultaneamente negando à entidade familiar a condição de “status nupcial” por mais longa que seja a duração e por mais que esteja consolidada.

Nota-se que a Constituição baseia-se no princípio da isonomia, homens e mulheres são iguais. Isso é verificado no artigo 226, da Constituição Federal, em seu §5º, onde pais e mães têm os mesmos direitos e deveres na criação dos filhos, e na manutenção da família, e decidem em conjunto iniciá-la; ou pais que criam os filhos sozinhos, com ou sem a ajuda de um parceiro. (SILVA, 2007)

Essa igualdade alcança também os filhos, advindos ou não do casamento. Incluindo também os filhos adotivos e nascidos através de inseminação heteróloga (com material genético de terceiro). Nesta ótica, verifica-se a previsão do artigo 227, §6º da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988, *online*)

Por esta razão, expressões discriminatórias como “filho adulterino” ou “filho incestuoso” não podem mais ser usadas, bem como expressões como “filho espúrio” ou “filho bastardo”. Já a expressão “filho havido fora do casamento” pode ser usado apenas para fins didáticos, uma vez que, juridicamente, os filhos são todos iguais. (CASTILHO, 2014)

1.3 Princípios norteadores do Instituto da Família

Como é sabido, diante da complexidade da sociedade contemporânea, a lei não pode prever todas as situações, por isso a análise sistemática do caso em concreto não deve ser realizada apenas sobre os dispositivos legais, mas também levar em conta a interpretação da lei à luz de princípios, jurisprudência e doutrina.

O termo princípio significa, início, ponto de partida. No mundo jurídico, esta é classificada como causa, fundamento, isto é, o motivo que justifica a razão pela qual as coisas são como são. A base principiológica é um importante suporte do ordenamento jurídico, pois os princípios são a base para delinear as regras ou preceitos de várias operações jurídicas. (KAIQUE, 2016)

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 06) leciona:

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do direito e em razão disto, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, é necessário pensá-lo atualmente com a ajuda e pelo ângulo dos direitos humanos, cuja base e ingredientes estão diretamente relacionados à noção de cidadania.

Os princípios que norteiam o direito de família se dividem em fundamentais e gerais. Os princípios fundamentais se subdividem em: princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da solidariedade familiar. Já os gerais se subdividem em: princípio da igualdade familiar; princípio da liberdade familiar; princípio da afetividade; princípio da convivência familiar e; princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Estes princípios serão abordados de forma resumida, a seguir.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui sua base normativa no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que dispõe que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Sendo este princípio visto como o preponderante sobre os demais, ainda que entre eles não exista hierarquia. Este princípio estabelece limite para a atuação estatal, porém cria também um norte para a sua ação positiva. (QUINTAL, 2018)

Acerca da dignidade da pessoa humana nas relações de família, importante

se faz mencionar o entendimento da renomada autora Maria Berenice Dias (2016, p. 48), a qual explica:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Verifica-se que o mencionado princípio é aplicado frequentemente nas relações familiares. Sua finalidade é, portanto, conceder a base do direito justo e comum a todos.

O princípio da solidariedade decorre do dever natural de cuidado, de zelo e de assistência ao outro, assim, é reconhecido como uma responsabilidade constitucional e civil, principalmente nas relações familiares. É esta solidariedade em forma de princípio, que estabelece à sociedade, ao Estado e à família e seus membros, por meio de outras normas específicas, a obrigação de proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, de proteção à família, de auxílio material e imaterial, dentre outros. (FARACO, 2016)

Desta maneira, a solidariedade, ainda que no âmbito particular (entre os membros da mesma unidade familiar), não está arraigada apenas no material e no patrimonial, mas ainda no psicológico e afetivo. (FARACO, 2016)

O princípio da igualdade familiar trouxe significativas alterações nas relações familiares, uma vez que a esposa deixa de ser submissa à seu marido, tornando-se igual, bem como os filhos, que também alcançam o status de igualdade perante os pais. Destaca-se que não somente os filhos advindos do casamento, mas ainda os filhos de outras relações. Ocorrendo ainda, como tratado no tópico anterior, a caracterização da união estável e da família monoparental como entidade familiar. (OLIVEIRA, 2015)

Acerca do princípio da liberdade familiar, a família goza de liberdade de constituição entre seus membros, no que diz respeito ao matrimônio, à educação dos

filhos, às disposições culturais e desenvolvimento de identidade social, com respeito a integridade psíquica e física do menor. De certa maneira, há uma denominada democracia familiar, não existindo lugar para opressões e totalitarismo. É imposto ao Estado limites quanto ao desenvolvimento familiar, para que assim apenas seus membros possuam a faculdade do pleno exercício e das tomadas de decisões íntimas, sendo, portanto, o Estado, responsável pela proteção dos vulneráveis dessa entidade familiar. (OLIVEIRA, 2015)

O princípio da afetividade possui tamanha importância para o conceito da família moderna, ainda que não esteja explícito no texto constitucional, este recebe grande proteção, ora que se trata de principal fator para as relações entre os seres humanos. (LEITE, 2018) Nesse sentido, Valéria Silva Galdino Cardin leciona:

(...) o afeto eleva-se ao status de direito fundamental, despontando como uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, assim, o princípio jurídico da afetividade acarreta o respeito aos direitos fundamentais da criança, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, onde o poder familiar projeta-se sob uma perspectiva protetora em relação aos filhos. (CARDIN, 2017, p. 47)

Nota-se assim que, que deve haver constante observação acerca deste princípio ao se tratar de casos concretos, uma vez que a entidade familiar é completamente amparada pela afetividade, não sendo possível assim a generalização de seu conceito. Dessa maneira, se faz necessário que o profissional jurídico não valha da racionalidade para a resolução de casos, e nem ainda de dogmas pessoais, sendo, dessa forma, totalmente imparcial. (LEITE, 2018)

No que se refere ao princípio da convivência familiar, todos os integrantes da entidade familiar possuem o direito de viverem com seus entes. Destacando-se que, o domicílio da família é um espaço privado, sendo, portanto, vedado a invasão, salvo os casos dispostos em lei. Acerca deste princípio Lôbo (2012, p. 71) ensina:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o

ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

No que diz respeito ao princípio do menor interesse da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dispõe em seu artigo 3º os direitos fundamentais ao desenvolvimento do menor:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, *online*)

Este princípio, incluso da doutrina de proteção integral, preconiza que devem ser priorizados os interesses dos menores, tanto pelos entes familiares, como pela sociedade e o Estado. O interesse dos genitores na função do poder familiar não pode ser sobreposto ao interesse dos filhos. Por fim, deve ser priorizado pelo Estado o atendimento às necessidades e preservação do desenvolvimento dos menores. (DOMINGUES, 2018)

CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente Capítulo tratará acerca da Responsabilidade Civil, abordando os seus aspectos gerais, bem como os seus requisitos, as suas espécies, e a sua aplicação no Direito Familiar.

2.1 Aspectos gerais da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é uma obrigação legal sucessiva, de reparar o dano que decorre de uma violação do direito de outrem, sendo, portanto, a obrigação pecuniária de reparar o dano causado por um ato ou omissão à outra pessoa, por meio de indenização.

O termo “responsabilidade” advém do latim *respondere*, entretanto a sua origem está na palavra *spondeo*. *Respondere* significa dizer que uma pessoa se constituiu como garantidor de algo. Já *spondeo* é originado no Direito Romano, sendo conhecido como devedor nos contratos verbais. Entretanto, não obstante esses significados, a doutrina tem tido considerável dificuldade em conceituar a responsabilidade civil. (SOARES, 2019)

Nesta linha, a autora Maria Helena Diniz (2009, p.32), ao explicar e conceituar a responsabilidade civil, estabelece que:

A responsabilidade civil é aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela

responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Desta forma, verifica-se que com a ocorrência de qualquer ato que gere um prejuízo, conseqüentemente, nascerá a responsabilidade do agente danoso. Sendo através desta que será buscada a restauração do equilíbrio, tanto moral como patrimonial, antes existente.

Nesta linha, Flávio Tartuce (2013, p.423) estabelece que “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

No que diz respeito aos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, estes são apontados pela doutrina como: a conduta humana, o dano, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocasionado e a culpa do agente. Nesta esteira, acerca do da conduta humana, esta pode ser entendida como uma ação, comissiva ou omissiva, que seja qualificada como ilícita ou, que sendo lícita, haja risco. Neste sentido, assinala Maria Helena Diniz (2009, p.43):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

No que se refere ao dano, este é um pressuposto essencial para a existência da responsabilidade civil, uma vez que não há o que se falar em indenização, ou ressarcimento, sem a ocorrência de um dano. Sobre o assunto, Sérgio Cavalieri (2015, p.102) ensina que:

[...] o ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a

todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.

O nexos de causalidade, terceiro requisito da responsabilidade civil, trata da relação de causa e efeito entre a ação praticada e o resultado. Portanto, para ser responsabilizado civilmente, não basta que o agente apenas tenha praticado uma conduta ilícita, ou mesmo que a vítima tenha sofrido um dano. É necessário que o dano tenha decorrido de uma conduta ilícita do agente, e que entre estes haja uma relação de causa e efeito. (SANTOS, 2012)

O último elemento necessário para a caracterização de responsabilidade civil é a culpa. De acordo com Pablo Stolze (GAGLIANO, 2014), em sentido amplo, a culpa decorre da inobservância de um dever de conduta, imposto de maneira prévia pelo ordenamento jurídico, visando a paz social. Para o doutrinador, se a violação ocorreu de forma proposital, o agente então atuou com dolo; porém, se a violação decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, esta é, em sentido estrito, apenas culposa.

2.2 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

Dado que a obrigação legal originária decorre do ordenamento jurídico ou da relação obrigacional, a responsabilidade civil decorrente do seu incumprimento será extracontratual ou contratual.

A responsabilidade civil contratual decorre do não cumprimento de um contrato. Pode ser um negócio jurídico bilateral ou unilateral. Portanto, é fruto de ilegalidade contratual, ou seja, não cumprimento ou atraso no cumprimento de qualquer obrigação. Ela possui seu fundamento legal no artigo 389, o qual dispõe que o devedor deve responder por perdas e danos, atualização monetária conforme os índices oficiais, juros e honorários advocatícios. (BRASIL, 2002)

Essa responsabilidade se baseia na obrigação de resultado, que gera uma presunção da culpa por incumprimento previsível que seria evitado da obrigação.

Sendo ainda possível, que um dos contratantes, assuma, em cláusula expressa em contrato, o encargo, inclusive de força maior ou caso fortuito. Também podem ser estipuladas cláusulas para excluir ou reduzir a indenização na hipótese de danos, se realizadas de maneira expressa no contrato, e desde não afete os bons costumes e a ordem pública. (EBRADI, 2022)

No que se refere à responsabilidade civil extracontratual, também denominada como aquiliana, não haverá vínculo jurídico anterior entre o agente causador do dano e a sua vítima. Sendo a partir do comportamento danoso das partes que surgirá a obrigação de indenizar, que confere à vítima o direito de acionar a máquina judiciária para buscar a reparação civil em desfavor do agente causador do dano. (NUNES, 2011)

Acerca dessa responsabilidade Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.43) explica que:

[...] a responsabilidade extracontratual compreende, por seu turno, a violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos de autor (à chamada propriedade literária, científica ou artística, aos direitos de patente ou de invenções e às marcas).

A base legal da responsabilidade aquiliana se encontra em dois institutos: o ato ilícito e o abuso de direito, os quais estão regulamentados no Código Civil, nos artigos 186 e 187 respectivamente:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002, *online*)

Dessa forma, verifica-se que o ato ilícito consiste em um comportamento praticado em dissonância com a ordem jurídica, infringindo direitos e causando dano ou prejuízo a outrem. O abuso de direito, por outro lado, que acaba ampliando o conceito de ato ilícito, pode ser entendido como o ato “praticado e exercício irregular de direitos, ou seja, o ato é originariamente lícito, mas foi exercido fora dos limites

impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé objetiva ou pelos bons costumes”. (TARTUCE, 2013, p.426)

2.3 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Como mencionado no tópico anterior, a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual. Por derradeiro, a responsabilidade civil extracontratual, está se divide em duas espécies: a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva. Ambas decorrem de condutas ilícitas, variando apenas se há a existência de culpa ou não de uma para outra, nascendo assim o dever de reparação do dano, e se este não for possível, o pagamento de indenização.

A responsabilidade civil subjetiva decorre de um dano causado por ato doloso ou culposo. Nesta espécie, o elemento da culpa é indispensável para que o agente tenha o dever de reparar o dano. Assim, além do dano causado, também deve ser considerado o aspecto subjetivo do comportamento do agente, sendo o dolo ou culpa o pilar desta espécie de responsabilidade civil. (BISMARCK, 2021)

Nesta esteira, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.47), ensina:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano semente se configura se agiu com dolo ou culpa.

No Brasil, a responsabilidade subjetiva é a regra geral, e possui sua fundamentação no artigo 927, *caput*, do Código Civil (BRASIL, 2002, *online*): “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Assim, destaca-se que se faz obrigatório a presença dos requisitos mencionados no tópico anterior para que se possa falar em responsabilidade civil subjetiva, sendo por óbvio o principal daqueles, a culpa.

No que diz respeito ao elemento essencial da culpa, o autor Bittar (1982 apud CAHALI 1984) expõe de forma clara o seu entendimento, dissertando acerca da

subjetividade:

A teoria da responsabilidade civil foi edificada para alcançar as ações praticadas em contrário ao direito [...]. Entende-se, pois, que os atos ilícitos, ou seja, praticados com desvio de conduta – em que o agente se afasta do comportamento médio do *bonus pater familias* - devem submeter o lesante à satisfação do dano causado a outrem. [...] Portanto, à antijuridicidade, deve-se juntar a subjetividade, cumprindo perquirir-se a vontade do agente. A culpa *latu sensu* é, nesse caso, o fundamento da responsabilidade. Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração da esfera de outrem. [...] Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil. [...] É o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade. Deve, pois, o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados, à custa do seu próprio, desde que presente a subjetividade no ilícito.

Como demonstrado, na responsabilidade civil subjetiva, a demonstração da culpa era sempre incumbida à vítima do dano, porém em algumas situações, a concepção clássica não era suficiente para proteger os direitos dos indivíduos na sociedade moderna.

Assim, conforme visto, tem-se que na responsabilidade civil subjetiva a prova da culpa sempre competia à vítima do dano. Entretanto, em alguns casos, a concepção clássica não se mostrava suficiente para resguardar os direitos dos indivíduos na sociedade moderna. Como explica Cavalieri (2012, p. 43): “O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa”.

Entretanto, em alguns casos, era extremamente difícil para a vítima provar a existência de culpa por parte do agente, acabando assim por ferir o restabelecimento do equilíbrio do *status quo*. Foi quando então, foi desenvolvida a ideia de responsabilidade independente de culpa, a responsabilidade civil objetiva. (PANDINI, 2020)

Sobre o tema, Gustavo Tepedino leciona que:

A teoria objetiva se descola de previsões legais casuísticas, perde seu

caráter excepcional, e exsurge como previsão autônoma positivada por meio da técnica das cláusulas gerais, a permitir que a norma se adapte às particularidades do caso concreto, imprevisíveis em abstrato. Cabe ao intérprete, portanto, valendo-se de juízos discricionários, preencher o conteúdo da disposição normativa, definindo as atividades sujeitas à sua incidência. (TEPEDINO, 2021, p.41)

A base legal da responsabilidade civil objetiva se encontra no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual dispõe que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2022, *online*)

Desta maneira, verifica-se que, nessa espécie de responsabilidade civil, não há relevância jurídica do dolo ou da culpa na conduta do agente causador do dano, sendo necessário somente que exista o elo de causalidade entre a conduta e o dano do agente para que então nasça o dever de indenização à vítima. (GLAGLIANO, 2014)

Esta responsabilidade civil pode ser justificada, segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2017), pela teoria do risco, na qual toda conduta exercida por indivíduo cria um risco danoso para um terceiro, devendo o agente ser obrigado à reparação deste dano, ainda que não tenha agido com dolo ou culpa. Nas palavras do autor:

A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (GONÇALVES, 2017, p.48)

Enfim, o novo entendimento que rege esta matéria no Brasil é o de que vige um regramento dualista, havendo a responsabilidade subjetiva, como regra geral, coexistindo com a responsabilidade civil objetiva, principalmente em função da atividade de risco, cometida pelo agente do dano. (GAGLIANO. 2014)

2.4 A Responsabilidade Civil nas Relações Familiares

O tema responsabilidade civil na esfera familiar é bem delicado, uma vez que envolve questões íntimas e sentimentais de cada indivíduo. Uma lesão causada por um ente familiar a outro é muito pior do que uma provocada por um terceiro, estranho à entidade familiar, frente a situação que aquele desfruta em relação a este, justificando-se assim, a aplicabilidade da responsabilidade civil.

Neste sentido, Cardin (2015, p.1.675) aponta que:

Evidencia-se que a família não pode ser vista como um instituto alheio ao Estado de Direito, onde se suspendem as garantias individuais, daí por que se deve reconhecer a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil quando um membro da família, por meio de um ato ilícito, atinge um legítimo interesse extrapatrimonial do outro familiar [...]

Desta forma, ao ser negada a reparação por um dano causado por um ente familiar a outro, estaria sendo incentivado a sua reiteração, o que conseqüentemente aceleraria o processo de desintegração da família. Por isso, e partindo do entendimento de que nada é mais destrutivo para uma família do que o dano causado por um familiar, a reparação do dano moral é uma forma de reforçar valores relacionados à dignidade e ao respeito por quem nunca recebeu afeto. (CARDIN, 2015)

Ressalta-se que, o objetivo da busca por indenização civil no direito de família não é restaurar um relacionamento ou amor perdido, mas responsabilizar a pessoa responsável pelo dano. Em relação a possível responsabilização dos pais em relação aos filhos, Rolf Madaleno (2007, p. 125) estabelece:

A pretensão judicial de perdas e danos de ordem moral visa reparar o irreversível prejuízo já causado ao filho que sofreu pela ausência de seu pai ou mãe, já não mais existindo amor para tentar recuperar. A responsabilidade pela indenização deve ser dirigida a quem causou os danos [...]

Deve ser levado em conta o objetivo socioeducativo da responsabilização civil, quando tornado públicos os danos causados, pois punindo os infratores busca-se a não repetição de fatos semelhantes na sociedade. Nesta linha, Daniela Courtes

Lutzky (2012), aponta que a preocupação da responsabilidade civil não está apenas na reparação dos danos, mas também o impedimento de sua realização ou continuação, especialmente no que diz respeito aos direitos de personalidade.

Assim, não é possível, atualmente, imaginar que o Poder Judiciário deixe de amparar os interesses dos entes de um grupo familiar, *cellula mater* do Estado, frente às possíveis e cabidas indenizações no âmbito afetivo, com a intenção, não de lucrar com falta de amor, e sim de impulsionar as relações de afeto dentro das várias entidades familiares existentes atualmente. (REIS, SIMÕES, 2011)

Conclui-se, que a responsabilidade civil no âmbito familiar deve ser examinada de maneira casuística, por meio de provas contundentes, para que não haja a banalização do dano, vez que as relações familiares são permeadas não somente de situações alegres, mas também por momentos negativos, causados por raiva, mágoa, vingança, etc. (CARDIN, 2015)

No próximo Capítulo será realizada uma análise mais profunda sobre a responsabilidade civil nas relações paterno-filiais e a sua aplicação no abandono afetivo.

CAPÍTULO III – A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

O terceiro e último capítulo deste presente trabalho fará uma abordagem aprofundada acerca do instituto do Abandono Afetivo, apresentando a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil como a devida reparação em sua ocorrência, assim como a posição da doutrina brasileira e do Superior Tribunal de Justiça frente a esta possibilidade.

3.1 O abandono afetivo

Não é possível se encontrar de forma explícita, o sentimento de afeto na letra da Constituição Federal, entretanto, seu respaldo pode ser observado de maneira implícita no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que toda pessoa precisa do mínimo necessário para garantir a sua sobrevivência, dessa forma, os filhos necessitam da segurança, cuidado e suporte de seus genitores ao longo de seu crescimento.

O liame afetivo existente entre os membros familiares, é uma das principais bases do instituto familiar, principalmente no que diz respeito às relações entre pais e filhos, sendo, portanto, indispensável a existência de afeto entre estes. A não existência deste afeto familiar é o que gera o abandono afetivo, e suas divergências consequências no âmbito familiar.

No que diz respeito ao termo afeto, a autora Maria Berenice Dias (2021, p

130) explica:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever.

Neste sentido, o autor José Sebastião Oliveira (2002, p.235), leciona que: “a afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto só será possível caso seus integrantes vivam apenas para si mesmos: cada um é o “contribuinte” da felicidade de todos”.

O termo abandono afetivo está ligado a ideia de ausência do afeto, do elo de afetividade que deve haver entre os pais para com seus filhos. Trata-se de um abandono de ordem moral, que advém da violação dos deveres relativos à função dos genitores expressos na legislação constitucional e infraconstitucional, as quais visam garantir os direitos que visam o melhor interesse do menor, ocasionando assim, negligências ao desenvolvimento do filho que deve ser educado e criado em um seio familiar. (SILVA, 2017)

Necessário se faz mencionar, que assim como abordado anteriormente no presente trabalho, os deveres e obrigações dos pais estão bem além do simples sustento material do filho. Devendo ser levado em conta a assistência dada no âmbito moral. Sobre o assunto Rolf Madaleno ensina:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole, cuja expressão, no dizer de Leonardo Boff, “representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro”; diante do descuido em situações de dependência e carência, o abandono certamente afeta a

higidez psíquica do descendente rejeitado. (MADALENO, 2020, p.713 e 714)

O filho tem o direito de conviver com a sua família, sendo de importância a criação do menor junto aos seus genitores ao longo de seu desenvolvimento, para que assim seja evitado qualquer tipo de dano que este venha a sofrer, tendo em vista que um pai ou mãe, ao se ausentar da vida de seu filho, causará a este sentimentos e feridas irreversíveis, as quais vêm a tona principalmente na fase adulta. (FREITAS; OLIVEIRA, 2019)

Neste sentido, Paulo Nader (2016, p.2006) explica:

A vida na idade adulta e a formação deste ser, resultam de experiências vividas ao longo da vida, mormente no ambiente familiar, especialmente na infância e adolescência(...). Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas.

Atualmente, muitos genitores ainda creem que o simples pagamento de pensão alimentícia ao filho, é fator suficiente para se absolver de sua responsabilidade, deixando assim de lhes prestarem visitas, realizar a devida fiscalização de sua educação, bem como lhe proverem afeto. Existem ainda, aqueles que acreditam que por nunca terem convivido com o outro genitor, e não convivendo agora com o filho, estarão também eximidos da obrigação alimentar.

Em outros casos, há o abandono afetivo do genitor que, após a dissolução do matrimônio ou união estável, não se torna o guardião do menor, e passa a residir com outro companheiro, o qual também possui filhos. Nesta situação, o genitor não guardião passa a negligenciar o seu filho, exercendo a paternidade em relação aos filhos do novo companheiro, de maneira bem mais afetiva do que com seu filho biológico, deixando-o ao abandono. (MENEZES, 2011)

É certo que, nessas e em outras hipóteses de abandono afetivo, o dano causado no menor, e no seu desenvolvimento serão indiscutíveis. Essa falta de convivência, frente ao rompimento do elo de afetividade, trará sequelas sérias para o filho, acometendo o seu saudável desenvolvimento, bem como ocasionando um

agravo emocional em seu íntimo. Desta maneira, ensina Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007, *online*):

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Observa-se assim, que a criação de um filho está além do valor patrimonial, o menor no ambiente familiar necessita de amparo psicológico e moral, e assim possuem os pais o dever de fazerem presentes em suas vidas, procurando lhes fornecer todas as condições possíveis para o seu saudável crescimento e desenvolvimento em um ambiente familiar, a fim de que posteriormente possam habitar de forma sadia em sociedade.

A criação e a educação de um filho, está pautada na devida propiciação dos valores importantes à família, com a devida demonstração de afeto e cuidado para com ele, assim como o respeito ao seu individualismo e a construção de um bom caráter. A formação da personalidade do menor está intimamente ligada à presença dos genitores e a forma com estes exercem sua função paternal.

É a família a origem de controle social e informando, devendo estar em conformidade com os princípios e valores inerentes à formação da personalidade do menor. Tendo em vista, que o descumprimento deste dever, poderá gerar danos irreversíveis à personalidade do filho. (MATOS, 2017)

Antônio Jeová dos Santos (2015, p.220), ao tratar do abandono afetivo explica:

O abandono é a ausência da presença. Como regra, é o homem que deixa de dar atenção ao filho. Seja no casamento frustrado pelo divórcio em que ele deixa o lar conjugal, seja com a existência de filho com a parceira ou convivente e ocorre a ruptura da vida em comum, o homem sai de casa, por vezes cumpre a obrigação de pagar a pensão alimentícia e desaparece. Os filhos nunca mais o veem ou tal ocorre de forma espaçada, demorada, de tal arte que ficam se na proteção e agasalho da referência paterna. Por descuido, desleixo ou raiva

porque ocorreu a separação, o pai se afasta gradativamente até a ausência completa e total.

Conclui-se, portanto, que o abandono afetivo é decorrente do não cumprimento dos deveres advindo da relação paterno-filial. Não bastando apenas que o genitor cumpra os seus deveres materiais. Ainda que seja de extrema importância que este assuma a responsabilidade financeira na criação de seu filho, está não é suficiente para a caracterização do desempenho paternal, o qual só será realmente efetivado com o cuidado e o afeto. (BONINI; ROLIN, 2017)

3.2 Responsabilidade civil por abandono afetivo

Assim como abordado no segundo capítulo deste trabalho, a responsabilidade civil advém da ofensa a um interesse, acima de tudo particular, que gera ao agente do ato danoso o pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso o objeto não possa voltar ao seu status *a quo*. Ou seja, pode-se dizer que a responsabilidade civil possui relação com a ideia de não prejudicar a outrem, tratando-se da aplicação de providências que obrigue àquele que causou o dano, seja por ação ou omissão, a repará-lo.

Como já apresentado, os direitos dos filhos encontram grande proteção constitucional, uma vez que a Constituição Federal prevê em seu artigo 227 os deveres dos pais para com os seus filhos, dispondo ainda acerca da paternidade responsável e pelo planejamento familiar, em seu artigo 226 §7º, prezando pela máxima prioridade que deve ser dispensada à criança e ao adolescente. Estes deveres paterno-filiais, estão ainda previstos pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, assim como tratado anteriormente neste trabalho.

A Constituição Federal de 1988, sanou qualquer incerteza acerca da responsabilidade civil do dano moral, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso V, o direito à resposta, proporcional ao agravo, e ainda a indenização pelo dano material, moral ou à imagem da vítima. E ainda, em seu inciso X, deste mesmo artigo, prevendo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas,

com direito assegurado à indenização pelo dano moral ou material, causado por essa violação. (BRASIL, 1988)

Neste viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 17, combinado com o artigo 201, incisos V, VIII e IX, assegurou ao menor o direito à integridade física, psíquica e moral. Merece ainda destaque, o princípio da proteção ao melhor interesse da criança, que visa a garantia da proteção suprema destes menores, frente a sua vulnerabilidade e fragilidade na sociedade. (BRASIL, 1990)

Sobre este princípio, aduz Gama (2008. p, 82):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um reflexo do caráter de proteção integral da doutrina dos direitos da criança, bem como decorre também da doutrina dos direitos humanos em geral. Manifesta-se o referido princípio em diversos momentos no que diz respeito a situações jurídicas envolvendo o menor, como nas hipóteses de determinação da guarda, ou do direito de visitação, além de orientações respeitantes à sua educação e formação de sua personalidade em geral.

Vale mencionar que, ainda que a legislação civil estabeleça normas de Direito de Família, a fim de punir os pais negligentes com seus filhos, como com a perda ou a suspensão do poder familiar, estes institutos não conseguem por si só tutelar o afeto como bem jurídico.

Dessa maneira, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, do afeto decorrente deste princípio e sob a visão da paternidade responsável, cada vez mais, as vítimas deste abandono afetivo vêm ingressando na seara judicial, a fim de serem indenizadas civilmente por seus pais, pelo dano psíquico decorrente da privação do afeto e do convívio em sua formação. (LIMA, 2013)

Com o abandono afetivo há a violação dos direitos de personalidade do filho, causando a este um dano moral. Viola, principalmente, o próprio direito do menor de possuir consigo o seu pai ou sua mãe. Tratando-se, portanto, do “direito aos pais” da personalidade desse filho, de não ter apenas o conhecimento de sua ascendência genética, mas principalmente, o objetivo de encontrar na figura genitora seu refúgio, fortaleza e proteção. (PRADO, 2011)

A Diretora Regional Sudeste do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, em entrevista ao site Migalhas, explicou acerca do “direito ao pai”:

Por direito ao pai, na sua valoração juridicamente relevante, deve-se entender o direito atribuível a alguém de conhecer, conviver, amar e ser amado, de ser cuidado, alimentado e instruído, de se colocar em situação de aprender e de apreender os valores fundamentais da personalidade e da vida humanas, de ser posto a caminhar e a falar, de ser ensinado a viver, a conviver e a sobreviver, como de resto é o que ocorre – em quase toda a extensão mencionada – com a grande maioria dos animais que compõe a escala biológica que habita e vivifica a face da terra.

Frente a todas as obrigações impostas, pela legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, aos pais para com seus filhos, ou seja, frente à toda norma expressa sobre o tema, vigente no ordenamento jurídico, artigos que preveem de forma categórica os deveres decorrentes da relação paterno-materno-filial, e do poder familiar, a sua omissão ou violação, é caracterizado como ato ilícito, sendo assim passível de indenização. (SILVA, 2017)

O posicionamento doutrinário brasileiro vem sendo favorável a este entendimento. Desta forma, Poli e Viegas (2013, p.80) lecionam:

Os pedidos de reparação de danos na relação paterno-filial têm tido como fundamentos principais o direito a convivência familiar, o dever de vigilância e de educação. O dano causado em virtude da ofensa à dignidade humana da pessoa do filho poderia ser passível de reparação, por ofensa ao direito da própria personalidade, podendo o pai ou a mãe ser condenado a indenizar o filho, pelo dano que lhe causou ao ignorar sua existência.

Neste mesmo sentido entende Ana Carolina Brochado Teixeira (2005), a qual explica que a prática de um pai ou uma mãe que se ausenta, não cumprindo as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar, está claramente enquadrada entre os as condutas ilícitas, tendo estes genitores descumprido os seus deveres parentais para com o seu filho, referentes ao poder familiar, os quais se encontram dispostos no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 1.566, inciso IV, e 1.634, inciso I e II do Código Civil.

Desta maneira, o autor Bernardo Castelo Branco (2006, p.116) expõe o seu

Entendimento acerca do tema:

Havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando esta como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade de seus membros. A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, neste caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, relevando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essencial é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo.

Assim, acerca dos danos morais, assim como apontado pela doutrina, observa-se que não o termo ressarcimento não cabível neste contexto, tendo em vista que ao se tratar de um dano que afeta a personalidade do sujeito, não há um meio correto para retornar este ao seu status anterior. A base da reparação por dano moral se encontra no também no princípio geral *neminem ledere*, dessa forma, sua reparação é dupla, sendo a primeira de compensação pelo dano sofrido, tendo em vista que o ressarcimento não é possível, e em segundo pelo desestímulo de ações lesivas.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a reparação civil de danos morais, tem um papel de mecanismo indireto que visa devolver as partes a um estado de equilíbrio. O agente, portanto, deverá atuar para a reparação dos danos causados, ou efetuar o pagamento da devida indenização.

No caso do dano moral decorrente do abandono afetivo, é importante salientar que esta não tem o intuito de ressarcir o dano sofrido pelo filho, vítima do abandono, da mesma maneira não visando obrigar o pai ou mãe ao cumprimento dos deveres. Porém, busca a compensação do sofrimento experimentado pelo menor, bem como impedir que a prática venha a ser reiterada pelo agente do ato danoso. (DOLCE, 2018)

3.3 Posição do Superior Tribunal de Justiça

Assim como apresentado, o abandono afetivo vem sendo um assunto bem

recorrente no Direito de Família Brasileiro. O tema vem ganhando bastante notoriedade, principalmente no que diz respeito ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não sendo as decisões vinculantes, não há dúvidas quanto ao caráter nacional dos julgados proferidos pelas instâncias superiores.

Neste sentido, de suma importância se faz a análise de alguns julgados realizados por este Tribunal, no que diz respeito a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo.

Um julgado de grande destaque para o tema foi o REsp 1.159.242-SP, cuja relatoria foi dada à Ministra Nancy Andrighi. A ementa do mencionado julgado se encontra exposta a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88, [...] 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Trata-se de um recurso interposto frente à uma ação indenizatória por danos materiais e compensação por danos morais, onde a requerente informou ter sofrido abandono material e afetivo pelo seu pai, ora requerido, ainda em sua infância e durante a juventude. O magistrado em primeira instância, julgou em sentença, a demanda improcedente, justificando que a razão do distanciamento entre o pai e filho se deu pelo comportamento agressivo da genitora desta, posterior ao fim do relacionamento com o pai. (AIRES, 2022)

De acordo com a Ministra Relatora, não há restrições legais para a aplicação das normas inerentes à responsabilidade civil e o decorrente dever de indenizar na seara familiar, uma vez que os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referentes ao tema, o tratam de maneira ampla e irrestrita. Ainda, foi destacado pelo voto que o dever de indenização não possui dependência do poder

familiar, tendo em vista que o objetivo primordial deste é garantir a integridade física dos menores.

Para a relatora, os pais, sejam estes pela concepção ou pela adoção, assumem deveres jurídicos no que diz respeito aos seus filhos, os quais vão além das chamadas *necessarium vitae*. Assim, têm como ideia primordial, a de que o ser humano precisa além básico para a sua manutenção, tais como a alimentação, saúde, e abrigo, mas também de outros elementos, de caráter geralmente imaterial, os quais são igualmente necessários para uma boa formação e desenvolvimento, seja eles educação, lazer, regras de conduta e etc. (BRASIL, 2012)

A Ministra reitera ainda que:

[...] o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”. [...] Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. (BRASIL, 2012, p.8 e 9)

Outro julgado de recurso importante acerca deste tema, apesar de não ter seu número divulgado, devido ao processo tramitar em segredo de justiça, foi a da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com Ministra Relatora Nancy Andrighi, que determinou ao genitor que efetuasse o pagamento à título de danos morais no valor de trinta mil reais à sua filha, em razão do rompimento abrupto do vínculo paterno-filial, quando a menor possuía apenas seis anos de idade. Em decorrência do abandono afetivo, conforme apresentado por laudo pericial, a filha sofreu consequências psicológicas graves, e conseqüentemente problemas de saúde eventuais, tais como tonturas, enjoos e crises de ansiedade.

A filha ajuizou a ação, ainda com quatorze anos, a qual foi representada por sua mãe. De acordo com a ação, a relação entre a menor e o pai durou até a dissolução estável entre ele e a genitora, quando ele saiu de casa e se abdicou de participar da educação, criação e desenvolvimento da filha. E, decorrente desta

situação, a menor precisou começar tratamento psicológico. O juiz de primeiro grau, condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de três mil reais, entretanto, em segundo grau, a ação foi julgada improcedente. (STJ, 2022)

Para a decisão, foi levado em conta pelo colegiado o fato de não existirem restrições para a aplicação das regras do instituto da responsabilidade civil no âmbito familiar (assim como no julgado anterior), uma vez que o Código Civil em seu artigo 186 e 927, tratam do assunto, de maneira ampla e irrestrita. Neste sentido, afirmou a relatora (STJ, 2022, *online*): "O recorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho".

De acordo com a Ministra Relatora, se a parentalidade é realizada de forma irresponsável negligente ou nociva aos interesses da prole, e se dessas ações ou omissões advém traumas ou prejuízos comprovados, não existe impedimento para que os genitores sejam condenados à reparação destes danos experimentados pelos filhos, tendo em vista que esses abalos morais pode ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável. (STJ, 2022)

Por fim, a Ministra destacou que, no caso concreto, o genitor rompeu ao vínculo com a filha de forma completamente abrupta, quando esta possuía ainda seisn anos. Além disso, a relatora destacou ainda que a correlação entre o fato danoso e as ações ou omissões do genitor foi comprovada por laudo pericial conclusivo, o qual confirmou a relação entre o sofrimento da filha e a ausência da figura paterna.

Pode-se concluir que, o Superior Tribunal de Justiça tem tomado posições favoráveis acerca da possibilidade da responsabilização civil decorrente do abandono afetivo e a sua indenização como reparação. Trata-se de um assunto ainda novo no âmbito jurídico brasileiro, porém bastante recorrente na sociedade como um todo. Visa-se assim que, havendo a responsabilização deste instituto, e com a indenização como consequência, outros genitores não virão a cometer o mesmo ato danoso, sendo, portanto, a paternidade exercida de maneira correta e responsável, para que

os filhos não venham a ter posteriormente, nenhum dano decorrentes dos atos de seus próprios genitores.

CONCLUSÃO

Observou-se com o presente trabalho monográfico, que o instituto da família no direito brasileiro passou por diversas mudanças ao longo dos anos, com destaque à sua composição e a relação entre cada um de seus membros. O percurso entre o antigo modelo familiar com uma organização patriarcal até a definição conhecida atualmente de família, foi longo, possuindo influência tanto religiosa como cultural.

Notou-se assim, que o direito brasileiro precisou acompanhar essa constante evolução do direito familiar. A Constituição Federal estabeleceu artigos voltados inteiramente a este instituto, ampliando o conceito de família, determinando a igualdade entre o homem e a mulher, e amparando de forma igualitária os membros dessa relação.

A Constituição Federal estendeu ainda, a mesma proteção à família formada pelo casamento, bem como à formada pela união estável, e à comunidade composta por qualquer dos genitores e seus descendentes, adotando a nomenclatura de família monoparental. Ressaltando que tal igualdade, alcançou ainda os filhos, sejam estes, fruto ou não da relação conjugal, com inclusão ainda dos adotivos e nascidos através de inseminação heteróloga.

Dada assim, a importância do instituto familiar no ordenamento jurídico brasileiro, verificou-se, portanto que os danos causados a este, são cabíveis sim da responsabilização civil, tal como o dano objeto deste trabalho: o abandono afetivo dos filhos por seus genitores, uma vez que a reparação deste dano é uma forma de reforçar valores relacionados à dignidade e ao respeito por quem nunca recebeu afeto.

Verificou-se, ao longo deste trabalho, as consequências causadas aos filhos, decorrentes do abandono afetivo, e como este pode ser prejudicial no desenvolvimento do indivíduo, tendo em vista tratar-se de um abandono de ordem

moral, advindo da violação dos deveres relativos à função dos genitores expressos na legislação constitucional e infraconstitucional, as quais visam garantir os direitos que visam o melhor interesse do menor.

Assim, compreende-se que a prática da ausência de um genitor, que não cumpre as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar, está visivelmente enquadrada entre as condutas ilícitas, onde o genitor em questão terá descumprido os deveres parentais para com o seu filho, devendo assim ser responsabilizado civilmente por seus atos.

Desta forma, verificou-se com o trabalho, que atualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é favorável a este tema, com julgados que vão claramente em consonância com a responsabilização dos genitores frente ao abandono afetivo para com os seus filhos, que deixam marcas e consequências, que podem ser até mesmo irreparáveis para estes.

Conclui-se assim, que atualmente no Brasil, conforme posição doutrinária e julgados do Superior de Justiça, é possível haver a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivos dos filhos por seus genitores, bem como conclui-se pela importância de se estudar tal tema, tendo em vista o mesmo ser bastante recorrente no Brasil, um país em que o abandono afetivo acabou se tornando, infelizmente, comum nas sociedades familiares.

REFERÊNCIAS

AIRES, Maria Eduarda Nazareno. A responsabilização por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6759, 2 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95540>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. 10 Anos do Código Civil Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos - volume I. **Revista EMERJ**. 2013.

BISMARCK, Gabriel. **Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva**. Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://gabrielbismarck.jusbrasil.com.br/artigos/1135014474/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BONINI, Ana Carolina Zordan. ROLIN, Ana Paula dos Santos. ABANDONO AFETIVO: APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO PATERNO FILIAL. **Revista Juris UniToledo**. 2017. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/viewFile/101/123>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PÚBLICO - ESMP. 2011, Disponível em: [file:///D:/Users/usuario/Documents/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo%20\(1\)%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/usuario/Documents/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo%20(1)%20(1).pdf). Acesso em: 25 abr. 2022.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242/SP**. 2012. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Dano Moral no Direito de Família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

CARVALHO, Andrea Melo de. A família e a Constituição Federal de 1988. **Revista da Justiça Federal no Piauí**, Teresina, v.1, n.2, p.129-135, jan./jul. 2001. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/116839>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito. **Revista Âmbito Jurídico**. 01 out. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/>. Acesso em: 01 mar. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra. **A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade**. Novos estudos jurídicos, v. 13, n. 1, p. 119-132, 2008. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/53652>. Acesso em: 30 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivim, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7. p. 10

DOLCE, Fernando Graciani. **A responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.2.2018.tde-17092020-161150. Acesso em: 02 mai. 2022.

DOMINGUES, Eliane Mendes. **A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO**. 30 dez. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/151>. Acesso em: 01 abr. 2022.

FARACO, Luciane. Os princípios constitucionais do Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.69426>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FREIRE, Kaique. **Resumo: Princípios Norteadores do Direito de Família**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 01 mar. 2022.

FREITAS, Renato Alexandre da Silva. OLIVEIRA, Fernanda Laila Caldeira de. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**. UniTOLEDO. 2019. Disponível em: <http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2320>. Acesso em: 01 mai. 2022.

fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Ed. 12. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008, P. 82.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFMA. 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 30 jan. 2022.

KAROW, Aline B. S. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

LEITE, Tatiana Helen de Avila. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22345>. Acesso em: 01 abr. 2022.

LIMA, Anna Carolina Dia Teixeira. **Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental**. EMERJ. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/AnnaCarolinaDiasTeixeiraLima.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias** - Editora Saraiva, 2012.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito**

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MATOS, Lorena Araújo. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 01 jun. 2017. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MIGALHAS. **O direito ao afeto na relação paterno-filial. Entrevista à Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**. 16 jul. 2004. Disponível em: Acesso em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/5678/o-direito-ao-afeto--na-relacao-paterno-filial>. 02 mai. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil parte geral** – vol. 1, 10.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Pesquise direito. 2007. Disponível em: https://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

NUNES, Marcelo Porpino. **O regime de responsabilidade civil no novo Código Civil**. Migalhas. 7 fev. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/126063/o-regime-de-responsabilidade-civil-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 20 abr. 2022.

OLIVEIRA, Adeilson. **Princípios do Direito de Família**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>. Acesso em: 01 abr. 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002, p. 25.

PANDINI, Suelen Tainá Franz. Responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://suelentaina.jusbrasil.com.br/artigos/831606888/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva>. Acesso em: 24 abr. 2022.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3v. p. 16 -7.

POLI, Leonardo Macedo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Ravelo. Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais. In: **Revista síntese direito de família**. Publicação periódica bimestral, v. 15, n. 77, abr. Maio 2013, p. 80.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/publico/PRADO_Camila_Affonso_Responsabilidade_civil_dos_pais_pelo_abandono_Versao_completa.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

QUAL a diferença entre responsabilidade civil contratual e extracontratual? **EBRADI**. 5 ago. 2021. Disponível em: <https://www.ebradi.com.br/coluna-ebradi/responsabilidade-civil-contratual/#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20contratual%20est%C3%A1,v e%C3%ADculo%20em%20um%20estacionamento%20privativo>. Acesso em: 20 abr. 2022.

QUINTAL, Marcela Martins. **Responsabilidade civil e a indenização por abandono afetivo: o dever de cuidado dos pais em relação aos filhos**. Mackenzie. 2018. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20800>. Acesso em: 01 mar. 2022.

REIS, Clayton. SIMÕES, Fernanda Martins. As Relações Familiares sob a Ótica da Responsabilidade Civil Brasileira. **REVISTA JURÍDICA CESUMAR**. 09 nov. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2076/1422>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SANTOS, Jeová. **Dano moral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Âmbito Jurídico. 01 jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SIGNIFICADO de família. **DICIO**. Jul. 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familia/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SILVA, Laisa Santos. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: Punição pela violação do dever de cuidado ou preço por não amar?** UFSC. 11 jul. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/177445>. Acesso em: 01 mai. 2022.

SILVA, Rodrigo Vieira. **As entidades familiares explícitas e implicitamente contidas na constituição de 1988**. 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rodrigo%20Vieira%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

SOARES, Mila Alves de Oliveira. **Aspectos gerais da responsabilidade civil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 jan 2019, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52604/aspectos-gerais-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 19 abr 2022.

STJ. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo**

da filha. 21 fev. 2022. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>.
Acesso em: 10 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 3 Ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e ofensa à dignidade. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre, 20

TEPEDINO, Gustavo; et al. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** 15. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004, p.13.